

Resolução nº 11, de 08 de dezembro de 2021,

“Regimento Interno da Câmara Municipal de Orândia/SP”

Murilo Santiago Spadini, Presidente da Câmara Municipal de Orândia, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Câmara Municipal de Orândia

Índice do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orândia

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS SEDE, DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DAS
FUNÇÕES DA CÂMARA (Art. 2º A 4º)

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO (Art. 5º A 9º)

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA (ART. 10 A 19)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I - Das atribuições da Mesa (art. 20)

Seção II- Das atribuições do Presidente (art. 21 A 26)

Subseção única - Dos atos da Presidência (art. 27)

Seção III- Das atribuições do Vice-Presidente (art. 28 A 29)

Seção IV - Dos Secretários (art. 30 A 32)

Seção V - Das contas da Mesa (art. 33)

CAPÍTULO III- DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I - Disposições preliminares (art. 34 A 35)

Seção II- Da renúncia da Mesa (art. 36 A 37)

Seção III- Da destituição da Mesa (art. 38 A 40)

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA (art. 41 A 43)

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO (ART. 44 A 51)

CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES (ART. 52 A 54)

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I- Da composição das Comissões Permanentes (art. 55 A 62)

Seção II- Da competência das Comissões Permanentes (art. 63 A 65)

Seção III- Dos Presidentes, dos Vice-Presidentes e dos Secretários das
Comissões

Permanentes (art. 66 A 73)

Seção IV - Das reuniões (art. 74 A 76)

Seção V - Dos trabalhos (art. 77 A 87)

Seção VI - Dos pareceres (art. 88 A 91)

Seção VII - Das vagas, das licenças e dos impedimentos nas Comissões
Permanentes

(art. 92)

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I - Disposições preliminares (art. 93 A 94)

Seção II- Das Comissões de Assuntos Relevantes (art. 95)

Seção III- Das Comissões de Representação (art. 96)

Seção IV - Das Comissões Processantes (art. 97)

Seção V - Das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 98)

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I - Disposições PRELIMINARES (art. 99 A 105)

CAPÍTULO II - DA DURAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES (art. 106)

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS SESSÕES (art.
107 A 108)

CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES (art. 109 A 111)

CAPÍTULO V - DAS ATAS DAS SESSÕES (art. 112)

CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I - Disposições preliminares (art. 113 A 114)

Seção II- Do expediente (art. 115 A 117)

Seção III- Da ordem do dia (art. 118 A 126)

Seção IV - Da palavra livre (art. 127 a 130)

CAPÍTULO VII- DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA (art. 131 A 133)

CAPÍTULO VIII- DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA (art. 134)

CAPÍTULO IX - DAS SESSÕES SECRETAS (art. 135)

CAPÍTULO X - DAS SESSÕES SOLENES (art. 136)

TITULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 137)

CAPÍTULO II - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (ART. 138)

CAPÍTULO III- DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES (ART. 139)

CAPÍTULO IV - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES (ART. 140)

CAPÍTULO V - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO (ART. 141)

CAPÍTULO VI- DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (ART. 142
A 149)

CAPÍTULO VII - DOS PROJETOS

Seção I - Disposições preliminares (art. 150 a 151)

Seção II- Das Propostas de Emendas à Lei Orgânicas do Município (art. 152 a
153)

Seção III- Dos Projetos de Lei (art. 154 a 157)

Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 158)

Seção V - Dos Projetos de Resolução (art. 159)

Subseção única - Dos recursos (art. 160)

CAPÍTULO VIII - DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E DAS
SUBEMENDAS (art. 161 a 164)

CAPÍTULO IX - DOS REQUERIMENTOS (art. 165 a 172)

CAPÍTULO X - DAS INDICAÇÕES (art. 173 a 174)

CAPÍTULO XI - DAS MOÇÕES (art. 175 a 176)

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

(ART. 177 A 182)

CAPÍTULO 11- DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
Seção I - Disposições
preliminares

Subseção I- Da prejudicabilidade (art. 183)

Subseção II - Do destaque (art. 184)

Subseção III - Da preferência (art. 185)

Subseção IV - Do pedido de vista (art. 186)

Subseção V - Do adiamento (art. 187)

Seção II- Das discussões

Subseção I - Disposições preliminares (art. 188 a 190)

Subseção II - Dos apartes (art. 191)

Subseção III - Dos prazos das discussões (art. 192)

Subseção IV - Do encerramento e da reabertura da discussão (art. 193 a 194)

Seção III- Das votações

Subseção I - Disposições preliminares (art. 195 a 197)

Subseção II- Do encaminhamento da votação (art. 198)

Subseção III- Dos processos de votação (art. 199)

Subseção IV - Da verificação da votação (art. 200)

Subseção V- Da declaração de voto (art. 201)

CAPÍTULO III- DA REDAÇÃO FINAL (art. 202 A 203)

CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO (art. 204 A 205)

CAPÍTULO V - DO VETO (art. 206)

CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO (art. 207 A 210)

CAPÍTULO VII- DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I - Dos Códigos (art. 211 A 213)

Seção II- Do Processo Legislativo Orçamentário (art. 214 A 220)

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO (ART.
221 A 222)

CAPÍTULO II- DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (ART. 223 A 228)

CAPÍTULO III- DAS PETIÇÕES, DAS RECLAMAÇÕES E DAS
REPRESENTAÇÕES (ART. 229 A 230)

CAPÍTULO IV - DA TRIBUNA LIVRE (ART. 231)

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO (art. 232 A 233)

TÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (ART. 234 A 237)

CAPÍTULO II- DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS (ART. 238)

TÍTULO XI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DA POSSE (ART. 239)

CAPÍTULO 11- DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR (ART. 240)

Seção I - Do uso da palavra

Subseção I - Disposições gerais (art. 241 A 242)

Subseção II - Do tempo de uso da palavra (art. 243)

Seção II- Da questão de ordem (art. 244 A 245)

CAPÍTULO III- DOS DEVERES DO VEREADOR (art. 246 A 248)

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS DO VEREADOR (art. 249)

Seção I - Do subsídio (art. 250 A 254)

Seção II- Das faltas e das licenças (art. 255 A 258)

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO (ART. 259)

CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DO MANDATO (ART. 260)

CAPÍTULO VII- DA CASSAÇÃO DO MANDATO (ART. 261 A 263)

CAPÍTULO VIII - DO DECORO PARLAMENTAR (ART. 264 A 267)

TÍTULO XII

DAS LICENÇAS AO PREFEITO (art. 268)

TÍTULO XIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA FORMA DO

REGIMENTO (art. 269 A 271)

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (ART. 272 A 273)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Orândia/SP

Art. 1º - Regem-se por este Regimento Interno os trabalhos legislativos, fiscalizadores e administrativos da Câmara Municipal de Orândia.

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DA SEDE E DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara tem sede na Avenida do Café, nº 644, Orândia.

Art. 3º - O horário de funcionamento da Câmara, para fins de atendimento ao público, recebimento e protocolo de proposições e outros documentos é, no período da manhã, das 09 às 12 horas, e, no período da tarde, das 13 às 17 horas e 30 minutos, exceto sábados, domingos e feriados.

Art. 4º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos Atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Emendas à lei Orgânica, leis, Decretos legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o prefeito, secretários municipais, Mesa do legislativo e vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO

Art. 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10 horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, os quais apresentarão seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - será exigido do prefeito e dos vereadores, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilidade, sob pena de não lhes ser dada a posse;

II - na mesma ocasião, exigir-se-á do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de não se lhes ser dada a posse;

III - o vice-prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;

IV - os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Orlândia e do seu povo". Em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada vereador, que, de pé, declarará "Assim o prometo".

V - o presidente convidará, a seguir, o prefeito e o vice-prefeito, eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

VI - poderão fazer uso da palavra um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 7º - Na hipótese de a posse de vereador não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse de vereador poderá ocorrer na secretaria da Câmara, perante o presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

Art. 8º - A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso de prazo estipulado neste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 9º - Havendo recusa de autoridades do Executivo a tomar posse, a Câmara providenciará imediatamente junto às autoridades judiciais competentes pleiteando a aplicação da legislação eleitoral.

TÍTULO II - DA MESA

CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10 - Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único - Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 11 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

Art. 12 - A Mesa da Câmara compor-se-á do presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários.

Art. 13 - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta e por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos empossados, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 14 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação do *quorum*;

II - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos inscritos;

III - chamada nominal dos Vereadores para que declarem seus votos;

IV - contagem dos votos determinada pelo Presidente, acompanhada pelos vereadores presentes;

V - redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

VI - em caso de empate, será declarado eleito, para cada cargo, o vereador mais votado na eleição municipal;

VII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Parágrafo único - O rito da eleição previsto neste artigo deve ser observado cargo a cargo, na seguinte sequência: presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

Art. 15 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de a eleição anterior ser declarada nula.

Art. 16 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira sessão ordinária do mês de dezembro da segunda sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente, devendo assinar o termo de posse na primeira sessão ordinária do ano da posse.

§1º - Caberá ao presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

§2º - Na hipótese de cessação das funções de membro da Mesa do decorrer do mandato, realizar-se-á, na sessão ordinária subsequente, na forma do art. 12, votação para escolha de seu substituto, sendo proibida a candidatura dos demais membros da Mesa.

Art. 17 - O presidente da Mesa Diretora é o presidente da Câmara Municipal.

Art. 18 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 19 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte das lideranças ou blocos parlamentares.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I - Das atribuições da Mesa

Art. 20 – Compete à Mesa:

I - propor projetos de lei fixando o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais para a legislatura subsequente, até 30 dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador, se até este prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos;

III - propor projetos de Decreto Legislativo dispendo sobre:

a) Licença do prefeito para afastamento do cargo;

b) Autorização ao prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) Autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

IV - propor projetos de Resolução dispendo sobre:

a) Organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e o Projeto de Lei, fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

c) normas pertinentes à concessão do direito de uso e à utilização do Salão Veraldo Cotian;

V - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador ou Comissão;

VI - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

VII - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VIII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

IX - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

X - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XI - apreciar os pedidos escritos de informação ao prefeito e aos coordenadores e secretários municipais;

XII - declarar a perda de mandato de vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XIII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIV - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XV - sugerir ao prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XVI - elaborar e encaminhar ao prefeito, até 1º de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município;

XVII - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVIII - disciplinar, mediante Portaria, a programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso;

XIX - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XX - enviar ao prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XXI - enviar ao prefeito, até o dia 1º do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

XXII - designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso;

XXIII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

XIV - atualizar, mediante ato, o subsídio dos vereadores, nos termos da revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

XXV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXVI - assinar as atas das sessões da Câmara;

XXVII – em caso de justificada necessidade, por meio de Ato, alterar a data e o horário de sessão ordinária;

XXVIII – em caso de justificada necessidade, por meio de Ato, dispor que determinadas sessões ordinárias e (ou) extraordinárias serão realizadas de maneira telepresencial;

XXIX – dispor, por meio de Ato, acerca do horário de serviço dos funcionários da Câmara.

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 4º - Os atos de que tratam os incisos XXVII e XXVIII deverão ser comunicados aos vereadores, por escrito, e publicados no Diário Oficial do Município, com

antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia e horário em que seria realizada, originariamente, a sessão.

Seção II - Das atribuições do Presidente

Art. 21 - O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 22 - Observado o que a Lei Orgânica do Município dispõe a respeito, e analiticamente especificadas, compete ao presidente da Câmara cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno e, privativamente, dentre outras atribuições correlatas:

I - quanto às sessões:

- a)** presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b)** determinar ao primeiro secretário a leitura da ata e da correspondência dirigida à Câmara;
- c)** determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d)** declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Palavra livre e os prazos facultados aos oradores;

- e)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f)** conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g)** advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- i)** autorizar o vereador a falar da bancada;
- j)** chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- l)** submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m)** decidir sobre o impedimento de vereador para votar;
- n)** anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados;
- o)** decidir as questões de ordem e as reclamações;
- p)** anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos vereadores sobre a sessão seguinte;
- q)** convocar as sessões da Câmara;

- r)** presidir as sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- s)** comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador.

II - quanto às atividades legislativas:

- a)** proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b)** deferir, por Requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;
- c)** despachar Requerimento;
- d)** determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e)** devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja flagrantemente inconstitucional ou antirregimental;
- f)** recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g)** declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo Requerimento que consubstancie reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;

j) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir quorum de aprovação de maioria absoluta ou de dois terços;

3. quando houver empate na votação das matérias.

I) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou aquelas não promulgadas pelo prefeito;

III - quanto à sua Competência Geral:

- a)** substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
- b)** representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c)** dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;
- d)** declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- e)** expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de prefeito e Resolução de cassação de mandato de vereador;
- f)** declarar a vacância do cargo de prefeito, nos termos da lei;
- g)** não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h)** zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i)** autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
- j)** cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- I)** expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- m)** encaminhar ao Ministério Público as contas do Município, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;

n) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito, remetendo-os, a seguir, ao Ministério Público;

IV - quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

V - quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes;

b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

f) nomear os membros das Comissões Temporárias;

h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de sessões extraordinárias;

- b)** encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c)** zelar pelos prazos do Processo Legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao prefeito;
- d)** dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;
- e)** remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;
- f)** organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 horas antes da sessão respectiva;
- g)** executar as deliberações do Plenário;
- h)** assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- i)** abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico ou outra justificativa devidamente comprovada;
- j)** encaminhar ao prefeito os pedidos de créditos adicionais referentes às dotações orçamentárias da Câmara, com a devida indicação dos recursos, caso sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.

VII - quanto aos serviços da Câmara:

- a)** remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

- b)** superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c)** apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;
- d)** proceder, por meio de processos administrativos, sempre com a juntada de pelo menos 03 orçamentos apresentados por prestadores de serviços diferentes, à assinatura de contratos referentes à compras, obras e serviços da Câmara, nas hipóteses de licitação dispensada, dispensável e inexigível de que trata a legislação federal;
- e)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f)** fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - quanto às Relações Externas da Câmara:

- a)** conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;
- b)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades;
- c)** encaminhar ao prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;
- e)** solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

f) interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar á disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - quanto á Policia Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxilio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;
2. não porte armas;
3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
4. respeite os vereadores;
5. atenda às determinações da Presidência;
6. não interpele os vereadores.

c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

h) credenciar representantes de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º - O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município, por período superior a 48 horas, o presidente passará o exercício da Presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.

§ 3º - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro e segundo secretários ou, ainda, pelo vereador mais votado na eleição municipal, dentre os presentes.

§ 4º - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 23 - O presidente, no uso da palavra para o exercício de suas funções durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 24 - Será sempre computada, para efeito de *quorum*, a presença do presidente nos trabalhos.

Art. 25 - O presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 26 - Nenhum membro da Mesa ou vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção única - Dos atos da Presidência

Art. 27 - Os atos de alçada da Presidência podem ser os seguintes:

I - ato da Presidência, numerado e em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação dos serviços administrativos;
- b)** nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c)** matérias de caráter financeiro, não dependentes de atos de maior hierarquia;
- d)** designação de substitutos nas Comissões;
- e)** outras matérias de competência da Presidência que não exijam Portarias;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a)** atos de efeitos individuais relativos aos servidores da Câmara ou, quando for o caso, aos Vereadores;

b) outros casos determinados em lei ou resolução.

Seção III- Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 28 - Compete ao vice-presidente substituir o presidente, em Plenário, nas suas faltas ou impedimentos, praticando todos os atos de alçada do Presidente enquanto o substituir.

Art. 29 - Além das descritas no artigo anterior, são atribuições do Vice-Presidente:

I - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II - providenciar, no prazo máximo de 15 dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

III - dar andamento aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Comissão;

IV - anotar em cada documento a decisão tomada;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;

VI - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção IV - Dos Secretários

Art. 30 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário, salvo pedido de dispensa de leitura formulado por qualquer vereador e deferido pelo Presidente;

III - constatar a presença dos vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

IV - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - formalizar a inscrição dos oradores;

VI - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

VII - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VIII - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;

IX - substituir o presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do vice-presidente.

Art. 31 - São atribuições do 2º Secretário:

I - substituir 1º Secretário em suas faltas, impedimentos ou licenças;

II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo único - Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

Art. 32 - Ausentes do Plenário os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou o comparecimento de algum de seus substitutos.

Seção V - Das contas da Mesa

Art. 33 - As contas da Mesa compor-se-ão de

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo presidente até o dia 10 do mês seguinte ao da respectiva competência;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único - Os balancetes, assinados pelo presidente, e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial da imprensa do Município.

CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I - Disposições preliminares

Art. 34 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Art. 35 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II - Da renúncia da Mesa

Art. 36 - A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício à Mesa, e efetivar-se-á a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 37 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, passando esse a exercer as funções de presidente, até nova eleição da Mesa.

Seção III - Da destituição da Mesa

Art. 38 - Observadas as regras de Lei Orgânica do Município, será destituído o membro da Mesa, inclusive o presidente, que deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas sem causa justificada, por provocação de qualquer vereador.

Art. 39 - A denúncia será lida em Plenário, a destituição do membro faltoso dependerá tão somente da comprovação das faltas não justificadas, sem outra espécie de contraditório, restringindo-se qualquer pretensão defensiva à demonstração de justa causa para as faltas.

Art. 40 - Consumada a destituição, proceder-se-á a eleição para novo membro da Mesa.

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 41 - Em suas faltas ou impedimentos o presidente da Mesa será substituído pelo vice-presidente.

Parágrafo Único - Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelo primeiro e segundo secretários.

Art. 42 - Ausentes, em Plenário, os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 43 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares, um secretário.

TÍTULO III - DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 44 - Plenário é o órgão deliberativo máximo da Câmara Municipal, constituído na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 45 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples dos presentes, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara;
- b) maioria absoluta dos membros da Câmara, ou
- c) maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 46 – Salvo disposição em contrário neste Regimento ou na Lei Orgânica do Município, o Plenário deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 - O Plenário deliberará por maioria absoluta sobre

- I** - matéria tributária;
- II** - quaisquer códigos;
- III** - toda legislação de estatuto;
- IV** - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V** - concessão de serviço público;
- VI** - concessão de direito real de uso;
- VII** - alienação de bens imóveis;
- VIII** - autorização para obtenção de empréstimos de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX** - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X** - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XI** - rejeição de veto;
- XII** - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XIII** - isenções de tributos municipais;
- XIV** - todo e qualquer tipo de anistia;
- XV** - zoneamento urbano;
- XVI** - plano diretor;

XVII – concessão de licença ao Prefeito;

XVIII – a formação de precedente regimental.

Art. 48 - O Plenário deliberará por maioria qualificada de dois terços (2/3)

sobre:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;

II - destituição dos membros da Mesa;

III - emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação da sessão secreta;

VI - cassação de mandato do prefeito;

VII - cassação do mandato de vereador;

Art. 49 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Art. 50 - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 51 - Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo único - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários Câmara e prestadores de serviço, necessários ao andamento dos trabalhos, assim como poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades

federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

Art. 52 - Os vereadores serão agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder.

§ 1º - Cada líder poderá indicar um vice-líder.

§ 2º - A escolha dos líderes será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos integrantes da representação.

§ 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes.

Art. 53 - O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões e, a qualquer tempo, substituí-los;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na Tribuna;

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa.

Art. 54 - O prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV - DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I - Da composição das Comissões Permanentes

Art. 55 - As Comissões Permanentes são integradas por 03 (três) membros, subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer, e funcionam sempre com a integralidade dos membros.

Parágrafo Único - Na falta de um membro na composição das Comissões, será nomeado outro membro pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 - As Comissões Permanentes serão constituídas e nomeadas pelo Presidente da Câmara, por meio de Ato, ouvidos os vereadores e observada, na medida do possível, a participação proporcional de representantes de cada partido político.

Art. 57 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição em sessão Plenária, votando cada vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão. Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador mais votado na eleição municipal.

§ 3º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto.

Art. 58 - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 59 - Os suplentes no exercício da vereança e o presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único - O vice - presidente da Mesa no exercício da presidência será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente.

Art. 60 - No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 61 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na

composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 62 - As Comissões Permanentes são treze, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Família, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;

V - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

VI - Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Defesa dos Direitos dos Idosos;

VIII - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

IX - Defesa dos Direitos da Mulher;

X - Defesa dos Direitos do Consumidor;

XI - Defesa dos Direitos dos Animais;

XII - Combate à Corrupção,

XIII - Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Seção 11- Da competência das Comissões Permanentes

Art. 63 - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado, que deverá se manifestar acerca do mérito.

Parágrafo Único - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 64 - Observada a Lei Orgânica do Município, é da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

f) obtenção de empréstimos de particulares;

g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativos à prestação de contas do prefeito;

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do prefeito, vice-prefeito, secretários, vereadores e presidente da Câmara Municipal.

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

j) compor, juntamente com o poder Executivo, as audiências públicas quadrimestrais a que se referem o artigo 79, § 4º da Lei Orgânica Municipal, para o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, convocadas pelo prefeito até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano.

III - da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

a) - apreciar e emitir parecer, sob o aspecto operacional e de mérito, sobre as proposições:

1. atinentes á realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
2. sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
3. sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

IV - da Comissão de Família, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

a) examinar e emitir parecer sobre as proposituras referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1. o Sistema Municipal de Ensino;
2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
3. programas de merenda escolar;

4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
5. denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
6. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
7. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
8. sistema único de saúde e seguridade social;
9. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
10. turismo;
11. matérias que digam respeito, direta ou indiretamente, à família;

V - da Comissão de planejamento, uso, ocupação e Parcelamento do solo:

- a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 1. cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
 2. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
 3. plano diretor;

4. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

5. disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

VI – Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos de crianças e adolescentes;

b) promover direitos, fomentar e fiscalizar a execução de planos, programas e projetos relativos à criança e ao adolescente;

c) dar início a medidas legislativas que objetivem o desenvolvimento de programas de educação, defesa e esclarecimento público a respeito dos direitos da criança, inclusive do direito de brincar, e do adolescente;

d) fiscalizar e garantir prioridade no atendimento das questões relativas à infância e à adolescência;

e) praticar atos que se destinem a promover a divulgação, estudos, pesquisas, palestras e discussão do Estatuto da Criança e do Adolescente;

f) colaborar com entidades e órgãos que atuem na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes.

VII – Defesa dos Direitos dos Idosos:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;

- b)** fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa;
- c)** programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social;
- d)** monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas;
- e)** acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
- f)** pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- g)** incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade;
- h)** regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

VIII – da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- a)** opinar e dar pareceres sobre proposições e matérias relativas às políticas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- b)** promover a defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
- c)** fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- d)** pesquisar as tecnologias e dados estatísticos, sobretudo para garantia da acessibilidade universal em espaços públicos e privados;

e) realizar eventos destinados a diagnosticar e analisar problemas enfrentados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida para desenvolvimento e realização plena de seus direitos;

f) promover iniciativas que couberem a este Poder Legislativo, conforme preconiza a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre dos direitos das pessoas com deficiência, ratificada pelo Brasil.”

IX – da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

a) acompanhar e fiscalizar a prática de atos de maus tratos, violência e crueldade de mulheres na cidade de Orlândia;

b) assegurar o efetivo cumprimento do mecanismo de proteção das mulheres, visando ao apoio e ao incentivo à denúncia por violência doméstica ou familiar;

c) promover, no âmbito do Poder Legislativo local, a divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolvam o debate de leis protetivas das mulheres, convidando inclusive autoridades que possam discursar sobre o tema;

d) receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos das mulheres no âmbito do Município de Orlândia e apurar sua procedência, providenciando junto às autoridades competentes as responsabilizações respectivas

X – da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor:

a) examinar e emitir parecer acerca de projetos de lei que versem, ainda que indiretamente, sobre direitos do consumidor;

- b)** promover a defesa dos direitos do consumidor;
- c)** fomentar a prática de políticas públicas voltadas a promover o consumo consciente;
- d)** receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação dos direitos do consumidor;
- e)** fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos do consumidor;
- f)** colaborar com entidades governamentais e não governamentais de defesa do consumidor na consecução de suas finalidades;

XI – Defesa dos Direitos dos Animais:

- a)** acompanhar e fiscalizar a prática de maus tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- b)** a fiscalização deverá compreender os atos praticados por particulares, entes públicos, quanto ao zelo e proteção dos animais;
- c)** assegurar o efetivo cumprimento do mecanismo de proteção dos animais, visando:
 1. à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação para as futuras gerações;
 2. fomentar o controle da natalidade de cães e gatos, permitindo a amplitude na educação da comunidade;

3. Impedir quaisquer atos lesivos ou cruéis contra a saúde dos animais, devendo ser garantidos todos os meios de coibir ações que possam submetê-los a torturas, sofrimento físico ou comportamentos degradantes e antinaturais;

d) promover, no âmbito do Poder Legislativo Local, a divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolvam o debate de leis protetivas dos animais e do Sistema de Garantia de Direitos com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem-estar do animal;

e) receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos dos animais no âmbito do Município de Orlandia e apurar sua procedência, providenciando junto às autoridades competentes as responsabilidades;

XII – Combate à Corrupção:

a) defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito, por meio do acompanhamento preventivo do sistema político do Município de Orlandia e de suas instituições e órgãos públicos, pugnando pela ética na gestão pública e pelo combate à corrupção

b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à prática de crimes contra a Administração Pública previstos no Código Penal, na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) ou em outras leis;

c) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) ou em outras leis;

d) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à prática de crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, do Decreto Lei Federal nº 201/67 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores) ou em outras leis;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, do Decreto Lei Federal nº 201/67 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores) ou em outras leis

f) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos ao combate à corrupção;

g) fomento e difusão de boas práticas de gestão da administração pública;

h) incentivo à conscientização dos agentes públicos e de toda a população acerca da necessidade da adoção de medidas efetivas de combate à corrupção;

i) encaminhar aos órgãos competentes para a instauração de ações criminais e de ressarcimento ao erário, em especial ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal, em caso de identificação de indícios de práticas de atos de corrupção, todas as informações obtidas.

XIII – Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política municipal do meio ambiente, direito ambiental, legislação de defesa do meio ambiente;

b) recursos naturais renováveis;

c) flora, fauna e solo;

d) desenvolvimento sustentável;

Art. 65 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Seção III - Dos Presidentes, dos Vice-Presidentes e dos Secretários das Comissões Permanentes

Art. 66 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários.

Art. 67 - Ao presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, notificando todos os integrantes da Comissão, e convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, e representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário, resolvendo, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

IV - determinar a leitura das atas das reuniões anteriores e submetê-las a voto;

V - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias;

VI - submeter à votação as questões em debate e proclamar os resultados;

VII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

VIII - solicitar ao presidente da Câmara providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art. 68 - O presidente de Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 69 - Dos atos do presidente da Comissão Permanente cabe, à qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto neste Regimento.

Art. 70 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, presidente nato.

Art. 71 - Ao Vice-Presidente da Comissão compete substituir o presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, cabendo-lhe, ademais, representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 72 - Ao secretário da Comissão Permanente, compete:

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do presidente e vice-presidente, fazendo observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

II - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Art. 73 - Nos impedimentos definitivos do presidente proceder-se-á a nova nomeação, na forma do art. 53, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato da Comissão, sendo, neste caso, substituído pelo vice-presidente.

Seção IV - Das reuniões

Art. 74 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão em local adequado e com presença da maioria de seus membros:

I - ordinariamente, uma vez a cada 15 (quinze) dias, às segundas-feiras, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo, às 17:30 horas;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Único - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto inadiável.

Art. 75 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria a ser versada, ou representantes de entidades convidadas pelo Presidente.

Art. 76 - Os trabalhos das Comissões serão registrados em atas, a serem assinadas e arquivadas na Câmara.

Seção V - Dos trabalhos

Art. 77 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 78 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por oito dias, pelo presidente da Câmara, a requerimento fundamentado.

§ 1º - O relator da Comissão terá, a cada propositura, prazo de oito dias para manifestar-se, por escrito.

§ 2º - Qualquer pedido de vista poderá ser ou não concedido pelo presidente, nunca, porém, acarretando transgressão dos prazos estabelecidos no *caput*, não podendo ser deferidos pedidos de vista para processos em fase de redação final.

Art. 79 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à secretaria com parecer, ou justificadamente sem o parecer.

Art. 80 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu presidente requisitá-lo ao presidente da Câmara, sobrestando-se os prazos estabelecidos neste Regimento até o atendimento.

Art. 81 - Nas hipóteses previstas neste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos neste Regimento ficam sobrestados até a sua realização.

Art. 82 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, serão os processos incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Art. 83 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, interrompendo-se por até trinta dias o prazo para expedição de parecer.

Art. 84 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional, e em último a de Orçamento, Finanças e Contabilidade quando competente para manifestar-se.

Art. 85 - Mediante acordo de seus presidentes, em caso de justificada urgência, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas, podendo apresentar parecer conjunto.

Art. 86 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar necessário.

Art. 87 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido na Constituição ou em lei.

Seção VI - Dos pareceres

Art. 88 - Parecer é o pronunciamento da Comissão, necessariamente escrito, sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará, preferencialmente, de exposição da matéria em exame, das conclusões do relator com seu entendimento sobre a legalidade e a constitucionalidade total ou parcial do projeto, sobre a conveniência e oportunidade da aprovação e, por fim, com a decisão da Comissão, assinada pelos membros votantes, e contendo ainda, ser for o caso, substitutivos ou emendas.

Art. 89 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, expondo e fundamentando sua razões. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 90 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único - Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, se rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 91 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando apenas uma Comissão exarar parecer, caso em que, o Plenário deliberará pela rejeição.

Seção VII - Das vagas, das licenças e dos impedimentos nas Comissões

Permanentes

Art. 92 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com a renúncia, a destituição ou a perda do mandato do vereador-membro.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes poderão ser destituídos pela maioria dos demais membros caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 2º - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, na forma do art. 53.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I - Disposições preliminares

Art. 93 - Além das Comissões Parlamentares de Inquérito previstas na Lei Orgânica do Município, poderá a Câmara constituir comissões temporárias com finalidade especiais.

Art. 94 - As comissões temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes.

Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 95 - Comissões de Assuntos Relevantes são as destinadas à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a)** a finalidade, devidamente fundamentada;
- b)** o número de membros, não superior a cinco;
- c)** o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta.

§ 8º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III - Das Comissões de Representação

Art. 96 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte de sua apresentação, se acarretar despesas, ou

b) mediante requerimento, submetido a discussão e votação únicas, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas;

§ 2º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter sua finalidade, o número de membros, não superior a cinco, e o prazo de duração.

§ 3º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo presidente da Câmara, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária, e deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, como também a prestação de contas das despesas efetuadas, em até 10 (dez) dias do seu término.

Seção IV - Das Comissões Processantes

Art. 97 - As Comissões processantes serão constituídas com finalidade de apurar infrações político-administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, ou de destituição dos membros da Mesa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

Seção V - Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 98 - As Comissões Especiais de Inquérito tem caráter temporário e sua forma e procedimento estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 99 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 100 – Haverá recesso legislativo, anualmente, de 16 de julho a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro.

Art. 101 - As sessões da Câmara serão:

I - solenes;

II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - secretas.

Art. 102 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 103 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 104 - O *quorum* sempre poderá ser constatado através de verificação de presença, procedida pelo presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador; nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

Art. 105 - O presidente declarará abertas as sessões, durante as quais somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

CAPÍTULO II - DA DURAÇÃO E DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 106 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por decisão do presidente, de ofício ou mediante requerimento de qualquer vereador.

Parágrafo Único – O disposto no “*caput*” não se aplica às sessões solenes.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 107 - A sessão poderá ser suspensa, por não mais que quinze minutos:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que uma das Comissões possa apresentar parecer escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo Único - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 108 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, em qualquer fase dos trabalhos, por motivo de tumulto grave, luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário.

CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 109 - Poderá ser dada ampla publicidade às sessões da Câmara, devendo-se facilitar o trabalho da imprensa em geral.

Art. 110 - As sessões da Câmara, a critério do presidente, poderão ser transmitidas por emissora local.

Art. 111 - A Câmara poderá contratar, observadas as normas previstas na legislação pertinente, a prestação dos serviços de filmagens e transmissão ao vivo das sessões da Câmara.

CAPÍTULO V - DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 112 - A ata das sessões Plenárias deverá conter as seguintes informações:

I - declaração dos documentos apresentados em sessão, os quais não deverão ser transcritos em sua integralidade;

II - declaração do tipo, do número e da ementa das proposições submetidas à discussão e votação, as quais não deverão ser transcritas em sua integralidade;

III - resumo do que foi dito por cada vereador;

IV - os votos dos vereadores,

V – as declarações de voto de que trata o art. 202, somente se houver requerimento de vereador.

§ 1º - A ata de cada sessão será colocada à disposição dos vereadores e afixada no quadro de avisos da Câmara com 24 horas de antecedência da subsequente, quando será votada. Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para tanto.

§ 2º - A ata poderá ser impugnada por requerimento de qualquer vereador, quando não descrever os fatos efetivamente ocorridos, como poderá ser requerida a sua retificação por omissão ou equívoco, e em ambas as hipóteses o Plenário deliberará a respeito.

CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I - Disposições preliminares

Art. 113 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se todas as segundas-feiras, com início às 19 horas.

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração de legislatura, nos termos deste Regimento.

Art. 114 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Palavra livre;

§ 1º - Não havendo a presença de pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores, o Plenário aguardará 15 (quinze) minutos a contar da constatação, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação, passando-se imediatamente à fase da palavra livre.

§ 3º - Na hipótese de que trata o § 2º, após o fim da palavra livre, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – constatando-se a presença da maioria absoluta dos vereadores, será feita a leitura do expediente e a discussão e votação das proposições incluídas em pauta;

II - persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 4º - As matérias constantes da pauta da sessão, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas em razão da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão automaticamente incluídas na pauta da sessão ordinária seguinte, exceto se forem objeto de sessão extraordinária realizada antes.

Seção II - Do expediente

Art. 115 - O Expediente destinar-se à leitura dos títulos e ementas das matérias recebidas e das proposições incluídas em pauta.

Parágrafo Único - O Expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos.

Art. 116 – Instaurada a Sessão, poderá, à critério do Presidente da Câmara, ser reproduzido o hino nacional e também o hino do município de Orlândia.

Art. 117 - Inaugurada a fase do Expediente, o presidente determinará ao 1º (primeiro) secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do prefeito;

II - expediente apresentado pelos vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem, salvo deliberação do Plenário em sentido contrário:

a) vetos;

b) projetos de lei;

c) projetos de decreto legislativo;

d) projetos de resolução;

e) substitutivos;

f) emendas e subemendas;

g) pareceres;

h) requerimentos;

i) indicações;

j) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos Vereadores interessados.

Seção III - Da ordem do dia

Art. 118 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde será votada a ata da sessão anterior. Nesta fase serão também lidas, discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 119 - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 120 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

a) matérias em regime de urgência especial;

b) vetos;

c) matérias em redação final;

d) matérias em discussão e votação únicas;

e) matérias em segunda discussão e votação;

f) matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A Secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

Art. 121 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido protocolada com antecedência de até quarenta e oito horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento, assim como não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 122 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único – A leitura de determinados itens constantes da Ordem do Dia poderá ser dispensada pelo Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer vereador, salvo se houver pedido verbal expresso em sentido contrário, também formulado por qualquer vereador.

Art. 123 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta

§ 1º - O Requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação sem declaração de voto.

§ 2º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 124 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto, e conforme decidir o Plenário.

§ 1º - O Requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere. Rejeitados todos os requerimentos formulados na sessão, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 2º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 125 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por requerimento de seu autor, a ser obrigatoriamente deferido, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de mérito, que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo Único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 126 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o presidente declarará aberta a fase da palavra livre.

Parágrafo Único - Se nenhum vereador solicitar o uso da palavra livre ou findo o tempo destinado à sessão, o presidente dará por encerrados os trabalhos.

Seção IV - Da palavra livre

Art. 127 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia ou na hipótese de que trata o art. 114, § 2º, passar-se-á à palavra livre.

Art. 129 - Palavra livre é a fase destinada à manifestação dos vereadores acerca de assuntos que entendam oportunos e que tenham relação de pertinência com o exercício da vereança.

§ 1º - O presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, que será procedida junto ao 1º Secretário.

§ 2º - O orador poderá fazer uso da palavra, não havendo limitação de tempo, e não poderá desviar-se da finalidade da palavra livre.

§ 3º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em palavra livre.

Art. 130 - Não havendo mais oradores para falar em palavra livre, o presidente comunicará aos senhores vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO VII- DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 131 - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º - As sessões extraordinárias não poderão ser remuneradas.

Art. 132 - Na sessão extraordinária não haverá Expediente nem Palavra Livre, sendo todo o seu tempo destinado à deliberação da matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente

encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 133 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

CAPÍTULO VIII - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 134 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo presidente, pelo prefeito por motivo de relevante necessidade, ou pela maioria dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de dois dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada pelo presidente, no máximo, 24 horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto neste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 minutos após sua leitura e antes de iniciada fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente nem a de palavra livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 9º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

CAPÍTULO IX - DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 135 - Observada a Lei Orgânica do Município, deliberada a realização de sessão secreta e, se para a sua realização, for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará a permanência tão só dos vereadores, como proibirá qualquer gravação, e o acesso de qualquer outra pessoa aos trabalhos.

§ 1º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão. As atas assim lacradas, que não serão objeto de publicação ou divulgação, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob responsabilização de quem permitir a violação.

CAPÍTULO X - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 136 - As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara mediante Requerimento formulado por qualquer vereador e aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Palavra Livre nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades,

homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5° - O ocorrido na sessão solene será registrado, de forma resumida, em ata, que independerá de deliberação.

§ 6° - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata este Regimento.

TITULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1° - As proposições poderão consistir em

- a)** projetos de emendas à Lei Orgânica do Município;
- b)** projetos de leis;
- c)** projetos de decretos legislativos;
- d)** projetos de resoluções;
- e)** substitutivos;
- f)** emendas e subemendas;
- g)** vetos;
- h)** pareceres;
- i)** requerimentos;

j) indicações;

k) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter
ementa de seu assunto e justificativa.

CAPÍTULO II - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 138 - As proposições serão protocoladas na Secretaria Administrativa.

CAPÍTULO III - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 139 - A presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a lei, decreto, regulamento, contrato, convênio ou qualquer
outra norma legal ou diploma, esteja desacompanhada do respectivo texto;

II - antirregimental;

III- rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;

IV - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada na forma de
requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do presidente caberá recurso por qualquer
vereador interessado, dentro de 10 (dez) dias, que será encaminhado pelo
presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será
incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

CAPÍTULO IV - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 140 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante Requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - quando de autoria de Comissão, mediante Requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria da Mesa, mediante Requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do prefeito, por Requerimento por ele subscrito.

§ 1º - O Requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

CAPÍTULO V - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 141 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem

em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do prefeito.

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da legislatura subsequente, retomando a tramitação a partir do estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO VI - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 142 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência;

III - ordinária.

Art. 143 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente encaminhado à discussão e à votação, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 144 - A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, nos seguintes casos:

I - pela Mesa, ou

II - por um terço, no mínimo, dos vereadores.

Art. 145 - O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia. Não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

Art. 146 - A aprovação de requerimento de urgência especial depende de quorum da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 147 - Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta minutos), para a elaboração de parecer, necessariamente escrito.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 148 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição para a qual for requerida urgência, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos.

Art. 149 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO VII - DOS PROJETOS

Seção I - Disposições preliminares

Art. 150 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de Decretos legislativos;

IV - projetos de Resolução.

Art. 151 - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) divisão em artigos numerados, claros e conclusos;

c) menção do início da vigência e da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

d) data e assinatura do autor;

e) justificação, com a exposição dos motivos de mérito;

f) observância ao disposto na Constituição, na legislação aplicável, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Seção II - Das Propostas de Emendas à Lei Orgânicas do Município

Art. 152 - Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

Art. 153 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as regras próprias do processo legislativo relativo à Lei Orgânica do Município, e no mais, no que não for incompatível, as disposições relativas ao tramite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III - Dos Projetos de Lei

Art. 154 - Na esfera de competência da Câmara, projeto de lei é a proposição que tem por fim regular todas as matérias que não possam ser reguladas por ato inferior, e se sujeita, à sanção do prefeito.

Parágrafo Único - Observada a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, a iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador

II - da Mesa da Câmara;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito.

V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 155 - A fixação de prazo para apreciação dos projetos de leis, observado este Regimento Interno, deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se esta regra também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

Art. 156 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado, salvo quando somente uma Comissão tiver competência regimental para aquela apreciação, caso em que caberá ao Plenário deliberar.

Art. 157 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 158 - Decretos legislativos são deliberações do Plenário da Câmara sobre matérias de sua exclusiva competência, expedidos para produzir efeitos externos, e serão promulgados pelo presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os decretos legislativos são próprios para regular, dentre outras matérias de efeitos externos à Câmara, as seguintes:

I - cassação de mandato;

II - aprovação de contas;

III - concessão de títulos honoríficos;

IV - concessão de licença ao prefeito.

Seção V - Dos Projetos de Resolução

Art. 159 - Resoluções são deliberações do Plenário da Câmara sobre matéria de sua exclusiva competência, expedidos para produzir efeitos no âmbito interno, e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - As resoluções são próprias para regular, dentre outras matérias de interesse interno da Câmara, as seguintes:

I - concessão de licença a vereadores;

II - aprovação e alteração do Regimento Interno;

III - aprovação de precedentes regimentais.

IV - organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções;

V - normas pertinentes à concessão do direito de uso e à utilização do Salão Veraldo Cotian

Subseção única - Dos recursos

Art. 160 – Cabe recurso contra os atos e decisões proferidas pelo Presidente da Câmara, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o interessado comprovadamente tomou conhecimento do ato ou decisão.

Parágrafo Único – O recurso de que trata o caput será dirigido à Mesa Diretora da Câmara, que deverá apreciá-lo no prazo de até 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VIII - DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E DAS

SUBEMENDAS

Art. 161 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto. Não é permitido ao vereador ou à Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Parágrafo Único - Apresentado o substitutivo, será enviado a outras Comissões que devam pronunciar-se face à matéria, e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original. Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e, no caso de rejeição do substitutivo, tramitará normalmente.

Art. 162 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser, na forma da Lei Orgânica do Município:

I - supressiva, quando visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - substitutiva, quando deve ser considerada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - aditiva, quando deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - modificativa, quando altera apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 1º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 2º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 163 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original, e, irrecorrivelmente, não serão aceitos pelo Presidente os que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal a que se refiram.

Art. 164 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a Mensagem Aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

§ 1º - A Mensagem Aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

§ 2º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do prefeito, salvo as hipóteses previstas na legislação;

II - nas proposituras sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX - DOS REQUERIMENTOS

Art. 165 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes Atos:

- I** - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- II** - constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos vereadores da Câmara;
- III** - verificação de presença;
- IV** - verificação nominal de votação;
- V** - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desde que formulado por um terço dos vereadores;

Art. 166 - Serão decididos pelo presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os Requerimentos que solicitem:

- I** - a palavra ou a desistência dela;
- II** - permissão para falar sentado;
- III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** - interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;
- V** - informação sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração de voto.

Art. 167 - Serão decididos pelo presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - Requerimento de reconstituição de processos.

Art. 168 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os Requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - O Requerimento de Retificação e o de Invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase da Ordem do Dia em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 169 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto neste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos da Lei Orgânica do Município;

III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de sessão secreta;

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX - convocação de secretário municipal;

X - licença de vereador;

Art. 171 - As representações de outras Edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

Art. 172 - Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituam objeto de Indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO X - DAS INDICAÇÕES

Art. 173 - Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, podendo o autor requerer a deliberação do Plenário sobre o encaminhamento.

Art. 174 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se não requerida a oitiva do Plenário.

CAPÍTULO XI - DAS MOÇÕES

Art. 175 - Moções são proposições da Câmara com caráter de manifestação a favor ou contra determinado assunto, podendo ser de:

I - apoio,

II - repúdio;

III - pesar, ou

IV - congratulações ou louvor.

Art. 176 - As moções serão lidas, discutidas e votadas na mesma sessão de sua apresentação, e a seguir encaminhadas a quem dirigidas, se aprovadas.

TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 177 - Toda proposição protocolada na Secretaria da Câmara, após numerada, datada e incluída em pauta de sessão plenária para discussão e votação, será lida pelo 1º Secretário, na fase da ordem do dia, podendo a leitura ser dispensada pelo Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer vereador, salvo se houver pedido verbal expresso em sentido contrário, também formulado por qualquer vereador.

Art. 178 - Além das hipóteses estabelecidas neste Regimento, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição não devidamente formalizada e em termos, ou que seja manifestamente antirregimental.

Art. 179 - Compete ao Presidente da Câmara, por despacho e em 3 (três) dias do recebimento, encaminhar as proposições às Comissões Permanentes que, pela natureza das matérias, devam manifestar-se. Se existir proposição em trâmite sobre matéria análoga ou conexa, fará a distribuição por dependência, com apensação do processo.

§ 1º - As proposições serão distribuídas:

a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o presidente da Comissão designará relator em dois dias. O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar parecer. A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 3º - Esgotado o prazo da Comissão sem emissão de parecer, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias, findo o qual a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 180 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário

para ser discutido e votado, prosseguindo a tramitação do processo se rejeitado o parecer, e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, poderá ser apreciado por todas elas simultaneamente.

Art. 181 - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, sob as regras que então se estabeleçam.

Art. 182 - O prazos previstos nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária, e não ao regime de urgência e ao de urgência especial.

CAPÍTULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I - Disposições preliminares

Subseção I - Da prejudicabilidade

Art. 183 - Consideram-se prejudicadas, e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovada ou rejeitada, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Subseção II - Do destaque

Art. 184 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário, e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III - Da preferência

Art. 185 - Preferência é a determinação de primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de Requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o Requerimento de Licença de vereador, o Decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito e o Requerimento de Adiamento que marque prazo menor.

Subseção IV - Do pedido de vista

Art. 186 - O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária, sempre por escrito e submetido a deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Subseção V - Do adiamento

Art. 187 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição será submetido à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra

§ 2º - O adiamento só pode ser concedido uma vez, por prazo determinado, previamente fixado, contado em sessões ordinárias, não podendo ser superior a 3 (três).

deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões, não podendo superar o prazo de 3 (três) sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais Requerimentos de Adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

Seção II - Das discussões

Subseção I - Disposições preliminares

Art. 188 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - os projetos de lei complementar;

III - os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - os projetos de codificação ou de estatuto.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 189 - O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso em qualquer caso de comprovada urgência.

Art. 190 - Cumpre ao Presidente dar a palavra, em sendo possível, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Subseção II - Dos apartes

Art. 191 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, e, se deferido pelo orador, não poderá exceder o prazo de 2 (dois) minutos.

Parágrafo Único – É proibido o pedido de aparte durante a fase do expediente, sendo permitido somente nas fases da ordem do dia e da palavra livre.

Subseção III - Dos prazos das discussões

Art. 192 - O vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos, incluídos os apartes:

a) vetos;

b) projetos;

II - quinze minutos, incluídos os apartes:

a) pareceres

b) redação final;

c) requerimentos;

d) acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de prefeito, vice-prefeito e vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Subseção IV - Do encerramento e da reabertura da discussão

Art. 193 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

Art. 194 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Seção III - Das votações

Subseção I - Disposições preliminares

Art. 195 - Votação é a manifestação do Plenário a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

Art. 196 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, conforme expressamente declare, sob pena de nulidade de votação.

Parágrafo Único – A existência de interesse pessoal também poderá ser arguida por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 197 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, somente será considerada aprovada se obtiver o voto favorável em ambas as votações.

Parágrafo Único – Na hipótese de que trata o *caput*, se a matéria for rejeitada no primeiro turno de votação e discussão, fica dispensada a realização do segundo turno.

Subseção II - Do encaminhamento da votação

Art. 198 - A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para um único encaminhamento da votação, ocasião em que será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, vedados os apartes.

Subseção III - Dos processos de votação

Art. 199 - Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal;

§ 1º - No processo simbólico o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo à contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, pronunciados aberta e sequencialmente pelos vereadores e será obrigatório nos seguintes casos:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;

II - votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços.

Subseção V - Da verificação da votação

Art. 200 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação, que será necessariamente deferida e não poderá ser repetida.

Subseção VI - Da declaração de voto

Art. 201- Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos de seu voto, e será admitida apenas depois de concluída a votação.

CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 202 - Concluída a votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de redação final, a qual será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, na forma do art. 177.

Art. 203 - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO

Art. 204 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação, após serem registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, assinados necessariamente pela Mesa.

Art. 205 - Observar-se-ão no mais, quanto a sanção, as regras da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V - DO VETO

Art. 206 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá requisitar manifestação de outras comissões. As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o veto.

§ 1º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem da Sessão imediata, independentemente de parecer. O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 2º - O presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão do veto se necessário. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 1º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, que deverá promulgá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de seu recebimento.

§ 4º - Se, na hipótese e no prazo de que trata o § 3º, o projeto não for promulgado pelo Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-lo, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 207 - Os decretos legislativos e as resoluções aprovados serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, observadas as regras da Lei Orgânica do Município e o disposto neste Capítulo.

Art. 208 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis sancionadas tacitamente, e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara, e que não foram promulgadas pelo prefeito.

Art. 209 - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I -Leis:

a) com sanção tácita:

"O presidente da Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 75, § 3º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei"

b) cujo veto total foi rejeitado e não houve promulgação pelo Prefeito:

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 75, § 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei"

c) cujo veto parcial foi rejeitado e não houve promulgação pelo Prefeito:

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 75, § 7º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº, de ";

II - decretos legislativos:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo";

III - resoluções

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução"

Art. 210 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto originário.

CAPÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I - Dos Códigos

Art. 211 - Os projetos de códigos deverão ser protocolados na Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, poderá o projeto ser incluído em pauta de sessão plenária para discussão e votação.

Art. 212 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação do texto aprovado.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados às comissões de mérito.

Art. 213 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de um projeto de código, e não se aplica o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações de códigos já existentes.

Seção II - Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 214 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 4º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência por quatro exercícios e que será renovado a cada exercício, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de maio, e devolvido, para sanção, até o dia 30 de julho.

§ 5° - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de maio de cada exercício e devolvido para sanção, até o dia 30 de julho do mesmo exercício.

§ 6° - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 15 de outubro de cada exercício, e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 215 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1° - Em até 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, poderão ser protocoladas, junto à Secretaria Administrativa, emendas. Após, serão os projetos e as eventuais emendas encaminhados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 2° - A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá o prazo de 15 dias para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3° - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; ou

III - relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano Plurianual.

Art. 216 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 217 - A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão

seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

Art. 218 - As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas no prazo a que se refere este Regimento.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º - No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 219 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 220 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 221 - Nos casos de iniciativa popular de projeto de lei, previstos na lei Orgânica do Município, para a admissibilidade das proposições observar-se-ão as seguintes regras:

I - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, deixando de recebê-lo em caso negativo;

II - nas Comissões ou em Plenário, conforme delibere o presidente, poderá usar a palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

III - cada projeto deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, sob pena do não recebimento do mesmo; não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo

à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escimá-lo dos vícios formais evidentes;

IV - a Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, observada, se houver, a indicação do primeiro signatário.

Art. 222 - Recebidos pela Câmara os projetos referidos neste Capítulo serão imediatamente afixados em local público, para conhecimento da população.

CAPÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 223 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

§ 1º - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

§ 2º - As audiências públicas de que trata o *caput* poderão ser realizadas de maneira não presencial, mediante decisão da própria Comissão, que deverá especificar qual o programa de reunião por videoconferência será utilizado e como se dará o envio de links de acesso aos convidados e eventuais interessados.

Art. 224 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas

ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a retirada do recinto ou o bloqueio do seu acesso, caso a reunião esteja sendo feita de maneira não presencial.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer um dos presentes.

Art. 225 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer uma das Comissões Permanentes, obrigar-se-á

a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo, por três vezes.

Art. 226 - A realização de audiências públicas poderá ser solicitada pela sociedade civil e dependerá de:

I - Requerimento subscrito por 0,1 % de eleitores do Município;

II - Requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º - O Requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o Requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 227 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 228 - As audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em cumprimento ao artigo 9º, § 4º, da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, juntamente com

o Poder Executivo e, acompanhadas pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

CAPÍTULO III - DAS PETIÇÕES, DAS RECLAMAÇÕES E DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 229 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que encaminhadas por escrito e identificadas, e que o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Art. 230 - A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou outras instituições representativas locais, sendo examinada por Comissão para tanto competente.

CAPÍTULO IV - DA TRIBUNA LIVRE

Art. 231 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas a ela estranhas, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - o uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado dez minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos I e II deste Título;

II - para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, apresentando nesse ato:

a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;

b) indicação expressa da matéria a ser exposta;

III - os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

V - a decisão do presidente será irrecorrível;

VI - terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

VII - ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante nova inscrição;

VIII - a pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 20 minutos, prorrogável por mais dez minutos, mediante Requerimento aprovado pelo presidente;

IX - o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo presidente;

X - o presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometer abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

XI - a exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

XII - qualquer vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 232 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios sobre as contas do prefeito, o Presidente mandará publicá-los, com cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos vereadores.

§1º - Em 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, O Presidente da Câmara deverá enviar os processos à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 2º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, determinará a notificação do responsável pelas contas anuais, com a remessa de cópia do parecer prévio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de 3 (três) dias.

§ 3º - Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado por duas vezes no órgão oficial do município, com intervalo mínimo de pelo menos três dias, contado o prazo da primeira publicação.

§ 4º - Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, o Presidente da Comissão declarará a revelia e oficiará à subseção da OAB local solicitando a nomeação de um profissional para apresentar a defesa, designando, após, o início à instrução do processo, finda a qual, será aberta vista dos autos ao defensor do responsável pelas contas anuais, para apresentação de razões escritas, pelo prazo de quinze (15) dias e, em seguida, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emitirá parecer no mesmo prazo opinando pelo acatamento ou rejeição do parecer prévio do TCE.

§ 5º - Se a Comissão não observar o prazo fixado, o presidente da Câmara designará relator especial que terá o prazo de cinco (5) dias para emitir o seu parecer.

§ 6º - O responsável pelas contas anuais deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência e, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 7º - Exarado o parecer pela Comissão ou pelo relator especial, ou mesmo sem ele, o Presidente da Câmara intimará o defensor do responsável pelas contas de seu inteiro teor e designará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, data para a

realização do julgamento, em sessão extraordinária, colocando o parecer do TCE para discussão e votação únicas.

§ 8º - Nessa sessão, cada vereador terá o prazo de 05 (cinco) minutos para emitir sua opinião, sem apartes, facultada ao defensor a apresentação de sustentação oral pelo prazo de 01 (uma) hora, caso em que deverá requerer ao Presidente da Câmara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 233 - A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento dos pareceres do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os preceitos constitucionais e os seguintes:

I - no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes interessados, cujas contas deverão ficar à sua disposição para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade;

II - os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso;

III - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

TÍTULO X - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 234 - Os serviços administrativos da Câmara, desvinculados da atividade parlamentar do legislativo, realizar-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, disciplinados, no necessário, por atos da Presidência.

Art. 235 - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração dos seus vencimentos, serão procedidos na forma da Lei Orgânica do Município, e sempre segundo os preceitos constitucionais sobre a matéria.

Art. 236 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais, serão de livre utilização pelos vereadores, na forma regulamentar.

Art. 237 - Os vereadores poderão interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 238 - A Secretaria Administrativa manterá os livros e fichas necessários aos seus serviços relativos à atividade parlamentar, e, em especial, os de:

I - termos de compromisso e posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da presidência, e portarias;

VI - cópias de correspondências;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - protocolo de cada Comissão Permanente;

X - presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XI - registro de precedentes regimentais.

Parágrafo Único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara. Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelos respectivos presidentes.

TÍTULO XI - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DA POSSE

Art. 239 - O vereador que não tomar posse na sessão própria deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara, e será empossado perante o presidente apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse na primeira sessão subsequente à vacância ou concessão de pedido de licença de titular, ou no prazo de quinze dias da convocação, observado o previsto neste Regimento. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes.

§ 2º - Verificada a existência de vaga ou licença de vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências deste Regimento.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 240 - Compete ao vereador, dentre outras atribuições previstas na legislação:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar das Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento,

VII - **fiscalizar o Poder Executivo.**

Seção I - Do uso da palavra

Subseção I - Disposições gerais

Art. 241 - Durante as sessões, o vereador somente poderá usar da palavra para:

I - no período destinado à Palavra livre, discorrer sobre atitudes pessoais adotadas durante a sessão ou no exercício do mandato,

II - discutir matéria em debate;

III - apartear;

IV - declarar voto;

V- apresentar ou rejeitar requerimento;

VI - levantar questão de ordem.

Art. 242 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

II - os vereadores poderão falar de seus respectivos lugares no Plenário da Câmara,

III - outros oradores deverão falar da Tribuna, exceto nos casos em que o presidente permita o contrário;

IV - a ninguém será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;

V - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper outros oradores;

VI - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra e o orador que permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido serão advertidos pelo Presidente, que os convidará a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o vereador ou orador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do vereador ou orador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "senhor" ou "vereador";

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento "excelência", "nobre colega" ou "nobre vereador";

XI - nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Subseção II - Do tempo de uso da palavra

Art. 243 - O tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - 30 minutos

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II - 15 minutos

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;

III - vinte minutos

- a) **palavra livre;**
- b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 59, III, deste Regimento.

IV - cinco minutos:

- a) apresentação de Requerimento de retificação da Ata;
- b) apresentação de Requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.

V - dois minutos para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo primeiro secretário, para conhecimento do presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção II - Da questão de ordem

Art. 244 - Questão de Ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental.

Art. 245 - O vereador deverá pedir a palavra "pela ordem", e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam aplicadas. Cabe ao presidente da Câmara resolver sobre questões de ordem ou submetê-la ao Plenário, se entender necessário, prosseguindo a sessão após o incidente.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 246 - São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término, salvo pedido de dispensa deferido pelo Presidente da Câmara;

VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais já seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos sempre com observância dos prazos regimentais;

VII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação;

VIII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XI - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 247 - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 248 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, e que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;

VI - denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 249 - São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - subsídio mensal condigno;

III - licenças, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Seção I - Do subsídio

Art. 250 - Os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, em moeda corrente, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 251 - Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, se até este prazo a Mesa não apresentá-lo.

§ 1º - Caso não haja aprovação do projeto de lei que fixa o subsídio dos vereadores até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Art. 251 - O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma deste Regimento.

Art. 252 - O vereador que até 90 dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente subsídio desde então, e até regularizar a questão.

Art. 253 - Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o valor do subsídio do Presidente deverá atender ao limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.

Art. 254 - Não será subvencionada viagem de vereador ao Exterior, salvo quando, na hipótese deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara e tratar-se de evento de suma relevância para o Município.

Seção II - Das faltas e das licenças

Art. 255 - Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por Requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara, que a julgará, nos termos deste Regimento.

§ 3º - Ao vereador que não puder comparecer à sessão, por motivo de doença, será assegurado o direito de participar de maneira telepresencial, se assim desejar.

Art. 256 - O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias, e superior a 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de 30 dias de licença;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude de investidura na função de secretário municipal.

§ 1º - Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - O vereador investido no cargo de secretário municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio.

§ 3º - O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 257 - Os Requerimentos de Licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Ordem do Dia da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever Requerimento de Licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

§ 2º - É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo Requerimento, atendidas às disposições desta Seção.

Art. 258 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo Único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 259 - A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista neste Regimento, e em caso de licença.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 260 - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato em ocorrendo alguma das hipóteses extintivas e na forma da Lei Orgânica do Município, efetivada a extinção o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, sob pena de responsabilização e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO VII- DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 261 - A Câmara Municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Parágrafo Único - O rito de cassação observará o procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 262 - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão nominais, devendo o resultado ser proclamado imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignado em ata.

Art. 263 - Cassado o mandato do vereador, a Câmara expedirá o respectivo Decreto Legislativo, que será publicada na imprensa, competindo então ao presidente compete convocar imediatamente o suplente do vereador cassado.

CAPÍTULO VIII - DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 264 - O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 265 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos presidentes e demais servidores do Poder Legislativo.

Art. 266 - Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 267 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

TÍTULO XII - DAS LICENÇAS AO PREFEITO

Art. 268 - O pedido de licença do Prefeito, observada a Lei Orgânica do Município, obedecerá a seguinte tramitação na Câmara Municipal:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do prefeito em projeto de decreto legislativo; elaborado o projeto, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para sua apreciação em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

II - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO XIII - DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA FORMA DO REGIMENTO

Art. 269 - Este Regimento Interno poderá ser alterado através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo Único - A alteração deste Regimento, que obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 270 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, e assim serão registrados em livro próprio.

Art. 271 - As interpretações deste Regimento em assuntos controvertidos serão procedidas, assessoradamente se necessário, pelo Presidente da Câmara, e somente constituirão precedentes regimentais se a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Em caso de conflito de normas entre a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, prevalecerá o que for estatuído na lei Orgânica Municipal.

TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 272 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, excetuando-se os relativos às matérias objeto de convocação extraordinária, e os prazos para as Comissões Processantes.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão as disposições da legislação processual civil.

Art. 273 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Orlândia/SP, 28 de Março de 2022

Murilo Santiago Spadini

Presidente da Câmara Municipal de Orlândia/SP